



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.005166/2006-85
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-004.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO INDIRETO:
PRIVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEGURO DE VIDA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decadencial de dez anos fixado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de cinco anos, de acordo com os critérios de contagem do prazo de decadência previstos no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, que reconhecia a decadência até a competência 11/99. Solicitou fazer declaração de voto a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 02-66.847, cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 2.821/2.842):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

Quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O valor pago pela empresa relativo a programa de previdência complementar só não integra o salário de contribuição se disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, levando-se em consideração todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filiais).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA.

O valor pago pela empresa a título de seguro de vida em favor do empregado só não integra o salário de contribuição se disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes e se estiver prevista em acordo ou convenção coletiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, acostado às fls. 289/309, que o processo administrativo é composto pela **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.524.925-1**, relativa ao **período de 01/1994 a 12/2003**, correspondente à exigência das

contribuições previdenciárias da empresa e para o financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além das contribuições reflexas devidas a terceiros (fls. 3/147).

2.1 Segundo a fiscalização, o crédito tributário é decorrente de pagamentos a título de seguro de vida em grupo e previdência privada complementar aos segurados empregados da empresa fiscalizada.

3. A ciência da autuação se deu em 29/12/2004, por meio do procurador da empresa, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 2.019/2.071).

4. Previamente à decisão de primeira instância, foi determinada a realização de diligência fiscal (fls. 2.101/2.103), a qual foi cumprida pela autoridade lançadora (fls. 2.171/2.191).

5. A Decisão Notificação nº 11.401.4/0918/2006, emitida pelo Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, julgou procedente em parte o lançamento fiscal (fls. 2.195/2.217).

6. Contra a referida decisão de piso, a empresa protocolou o recurso voluntário juntado às fls. 2.327/2.391.

7. A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 206-01.316, por considerar prejudicado o devido processo legal e a ampla defesa, tendo em vista a falta de intimação do autuado quanto ao resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após a interposição da peça impugnatória (fls. 2.435/2.447).

8. Providenciado o saneamento do processo administrativo, as questões controvertidas foram novamente examinadas pelo órgão de julgamento em primeira instância, por intermédio do Acórdão nº 02-66.847, o qual considerou a impugnação procedente em parte.

8.1 Nesse último pronunciamento, o colegiado manteve integralmente o crédito tributário lançado de ofício nas competências 12/1998 a 12/2003.

8.2 No que tange ao período de 01/1994 a 11/1998, a instância julgadora reconheceu a decadência, aplicando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos segundo a contagem do inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

9. Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

10. A empresa autuada foi cientificada dessa decisão de piso em 18/12/2015, data em que efetuou consulta no endereço eletrônico atribuído pela administração tributária. Noticia-se nos autos, contudo, que o contribuinte deixou de apresentar recurso voluntário relativamente à parte mantida do crédito tributário (fls. 2.863/2.867).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

11. Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dada que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

12. Recentemente, no entanto, a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/2/2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

12.1 Segundo o novel ato administrativo, o recurso de ofício deverá ocorrer sempre que a decisão de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

13. Sobre a aplicação do limite de alçada no tempo, consolidou-se o entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) que, por tratar-se de norma processual, sua aplicação aos processos em curso é imediata, em detrimento ao regramento vigente à época da interposição do recurso de ofício. Tal posição consta do enunciado da Súmula nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

14. Verifico, compulsando os autos, às fls. 2, que o valor do tributo lançado pela fiscalização mais a multa correspondia, na data do lançamento de ofício, a R\$ 4.948.270,04 (quatro milhões novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta reais, quatro centavos).

15. Por sua vez, o valor do tributo e multa mantidos pelo acórdão de primeira instância, relativamente ao período de 12/1998 a 12/2003, equivaleu a R\$ 2.126.616,94 (dois milhões cento e vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais, noventa e quatro centavos), conforme fls. 2.846/2.859.

16. Concluiu-se, portanto, que o valor desonerado pela decisão de piso, resultado da subtração entre os valores mencionados, foi superior a R\$ 2.500.000,00.

17. Nessa linha de raciocínio, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício e dele tomo conhecimento.

Mérito

18. O crédito tributário original abrange o período de 01/1994 a 12/2003, com ciência da empresa em 29/12/2004.

19. O lançamento fiscal foi realizado sob à égide do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixava o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos tributários destinados à Seguridade Social.

20. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 550.882-9/RS, entre outros, declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

21. O ponto de vista da Corte Suprema restou consolidado na Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, assim vazada:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

22. Tal entendimento jurisprudencial remeteu o intérprete às normas jurídicas de decadência contidas no CTN. Vale dizer, para contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação" deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

23. Para a instância "a quo" não houve qualquer recolhimento antecipado relativo às contribuições devidas sobre as remunerações do lançamento, pois o sujeito passivo não considerou os benefícios ofertados de previdência complementar e seguro de vida como integrantes da base de cálculo, nem declarou as parcelas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

23.1 Em consequência, a decisão de piso utilizou a contagem do lapso temporal nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN, operando-se a decadência, tendo em conta a ciência da notificação pelo contribuinte em 29/12/2004, em relação às competências do período de 01/1994 a 11/1998.

24. Particularmente, penso que a decisão de piso poderia ter adotado a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador, consoante regra do § 4º do art. 150 do CTN, o que alcançaria as competências de 01/1994 a 11/1999, na linha da jurisprudência administrativa estampada no enunciado da Súmula nº 99 do Carf:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

25. A despeito da opinião pessoal acerca da regra decadencial incidente no caso sob apreciação, não cabe agravar o resultado do julgamento imposto à Fazenda Nacional em sede de recurso de ofício, em analogia ao enunciado da Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Súmula 45: No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda Pública.

26. De acordo com os autos, o sujeito passivo permaneceu inerte e não apresentou recurso voluntário da parte do crédito tributário mantida intacta pela decisão de primeira instância.

27. É verdade que prevalece o entendimento de que a decadência transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

27.1 Acontece que as matérias cognoscíveis pelo julgador, inclusive as de ordem pública, encontram-se limitadas pela extensão do recurso voluntário conhecido. Se não houve a apresentação de recurso voluntário, não há que se falar em matérias examináveis pelo julgador administrativo.

27.2 Para avançar na decadência, proferindo-se decisão mais favorável ao contribuinte, é imprescindível a interposição do recurso voluntário e a prévia superação do juízo de admissibilidade, mediante o conhecimento do apelo pela instância "ad quem".

28. Dessa feita, as conclusões do colegiado de primeira instância quanto à decadência das competências do período de 01/1994 a 11/1998, cuja decisão de exoneração do crédito tributário foi objeto da interposição do recurso de ofício, devem ser confirmadas em grau de revisão recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso de ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess